



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER 3 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 577/2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas nas entradas dos locais que especifica com os seguintes dizeres: 'A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa', e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Agaciel Maia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas nas entradas de Hotéis e similares, estabelecimentos de eventos artísticos, bares e restaurantes entre outros com os seguintes dizeres: 'A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa'.

O texto legislativo prevê que o cartaz afixado conterá o número do telefone do Conselho tutelar e do Disque Denúncia.

Na justificação, o autor assevera que é dever do Estado e de cada cidadão zelar pelas crianças e adolescentes, combatendo a exploração sexual.

Distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo, alterando o art. 3º da Lei nº 4.902, de 2012.

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças se manifestou pela admissibilidade do Projeto de Lei, na forma do substitutivo da CDDHCEDP.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais, contendo informação acerca da punição para o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude (artigo 24, XV, da Constituição Federal).

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 577/2015, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator